



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600581-39.2024.6.02.0008

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600581-39.2024.6.02.0008 - Coqueiro Seco - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 RONALDO ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS PREFEITO, RONALDO ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS, ELEICAO 2024 BRUNO SILVA ALMEIDA VICE-PREFEITO, BRUNO SILVA ALMEIDA

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 27 DO TSE. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha dos recorrentes referentes ao pleito de 2024, com determinação de recolhimento de R\$ 30.000,00 ao Tesouro Nacional.
2. A decisão de primeiro grau fundamentou-se em irregularidades graves e insanáveis, notadamente a aplicação de recursos próprios superiores ao patrimônio declarado (RONI), a omissão de gastos eleitorais e a ausência de prova material de serviços custeados com verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber: (a) se as razões recursais cumprem o requisito da dialeticidade ao enfrentar especificamente os fundamentos da sentença; e (b) se é admissível a juntada de prestação retificadora e documentos após a prolação da decisão de primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando o desacerto do juízo de origem, sob pena de não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula nº 27 do Tribunal Superior Eleitoral.
5. Constata-se que as razões recursais são genéricas e ignoram os motivos determinantes da desaprovação, limitando-se a sustentar a regularização extemporânea por meio de retificadora, o que configura nítida ofensa à dialeticidade.
6. Conforme o entendimento consolidado, opera-se a preclusão para a juntada de documentos e a apresentação de contas retificadoras após a prolação da sentença, visando garantir a segurança jurídica e a estabilidade do processo de fiscalização das contas eleitorais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "É inadmissível o recurso que não impugna de forma específica os fundamentos da decisão recorrida, conforme o princípio da dialeticidade."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em ACOLHER A PRELIMINAR de ofensa ao princípio da dialeticidade e NÃO CONHECER do recurso

eleitoral interposto por Ronaldo Alexandre Silva dos Santos e Bruno Silva Almeida, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 27 do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27/05/2026

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Ronaldo Alexandre Silva dos Santos e Bruno Silva Almeida, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Coqueiro Seco/AL nas Eleições 2024, contra a sentença proferida pelo Juízo da 008ª Zona Eleitoral de Pilar/AL.

O magistrado de primeiro grau julgou desaprovadas as contas de campanha dos recorrentes e determinou o recolhimento de R\$ 30.000,00, ao Tesouro Nacional, em razão da ausência de comprovação material de gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A sentença recorrida, registrada sob o ID 10431690, fundamentou a desaprovação na existência de irregularidades graves que comprometeram a transparência e a confiabilidade do ajuste contábil, destacando-se a aplicação de recursos próprios em montante superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura (RONI), a omissão de gastos com a fornecedora Takes Agencia Ltda e divergências financeiras expressivas nos pagamentos à Indústria Gráfica Jaraguá Ltda.

Inconformados, os prestadores apresentaram as razões recursais de ID 10431695, alegando, em síntese, que apresentaram prestação de contas retificadora acompanhada de documentação apta a sanar todos os apontamentos da unidade técnica.

Sustentam que as despesas estão devidamente comprovadas e dentro dos limites legais, invocando os princípios da verdade material e da razoabilidade para requerer a reforma da decisão e a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas emitiu o parecer de ID 10437577, arguindo a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, pois as razões recursais são genéricas e não enfrentam especificamente os fundamentos da sentença, limitando-se a mencionar a retificação das contas de forma extemporânea.

No mérito, manifestou-se pelo desprovimento do recurso diante da preclusão para a juntada de documentos após a prolação da sentença.

Os autos foram redistribuídos a esta Relatoria no dia 20/04/2026, em razão da vacância no órgão julgador originário, conforme certidão de ID 10440296.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, trata-se de recurso interposto contra sentença do Juízo da 8ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as contas de campanha de Ronaldo Alexandre Silva dos Santos e Bruno Silva Almeida, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Coqueiro Seco/AL, nas Eleições 2024

Verifico que o recorrente é parte legítima, está devidamente assistido por seu causídico e possui nítido interesse processual na reforma do julgado. Entretanto, a Procuradoria Eleitoral, em seu parecer, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso ante a ausência de impugnação aos fundamentos da sentença.

De fato, compulsando detidamente os autos, observo que deve ser acatada a inépcia do recurso, por violação ao postulado da dialeticidade, cediço que não houve impugnação específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença de primeira instância.

No caso dos autos, a sentença de ID 10431690 detalhou as causas da desaprovação das contas: i) indícios de Recursos de Origem Não Identificada (RONI), pois os recursos próprios aplicados (R\$ 15.000,00) superaram o patrimônio declarado (R\$ 6.058,81); ii) omissão de gastos com a fornecedora Takes Agencia Ltda; e iii) ausência de prova material da execução de serviços custeados com verbas do FEFC no montante de R\$ 30.000,00.

Entretanto, ao analisar a peça recursal de ID 10431695, verifica-se que os recorrentes ignoraram esses fundamentos específicos. As razões limitam-se a sustentar, de forma abstrata, que a prestação de contas retificadora sanou os vícios, sem explicar como ou de que forma cada irregularidade apontada pelo magistrado foi tecnicamente superada.

Não houve, por exemplo, qualquer tentativa de justificar a origem do patrimônio que lastreou a doação própria ou de apresentar as amostras de materiais e relatórios de atividades exigidos.

Como bem dito pela Procuradoria Eleitoral, *"os recorrentes não discorrem uma linha sequer, de maneira específica, sobre as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas. Limitam-se a pugnar, de maneira genérica, pela reforma da decisão, diante da prestação de contas retificadora e novos documentos, apresentados intempestivamente. Não há sequer a correlação dos documentos juntados com as falhas que levaram à desaprovação das contas."*

Desse modo, note-se que o recorrente deixou de se manifestar, de forma específica sobre os fundamentos

que levaram à desaprovação da sua contabilidade de campanha. Além de suas razões recursais serem genéricas, não buscam justificar, esclarecer ou afastar os pontos levantados pelo magistrado em sua decisão.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral muito bem destacou:

"O recurso eleitoral possui natureza eminentemente dialética, objetivando convencer o órgão jurisdicional do desacerto da decisão recorrida e da necessidade de sua reforma. Assim, imperioso que guarde relação com a realidade dos autos e enfrente os fundamentos da sentença, demonstrando a intenção de recorrer e porque o faz.

Assim, haverá ofensa à dialeticidade quando as razões de recurso estiverem dissociadas do caso submetido a julgamento ou na hipótese de o recorrente desconsiderar a fundamentação da sentença e não impugnar especificamente os motivos lá expostos, limitando-se a reproduzir os termos da petição inicial ou da contestação, por exemplo.

Reza o art. 932, III, do CPC/2015, que incumbe ao relator 'não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'.

No mesmo sentido é o teor da Súmula TSE nº 27, segundo a qual 'é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia'.

Na sentença recorrida, o Juiz Eleitoral descreveu, claramente, cada uma das falhas subsistentes nas contas, a saber: a-) o candidato a Prefeito aplicou R\$ 15.000,00 em recursos próprios, valor significativamente superior ao patrimônio de R\$ 6.058,81 declarado no registro de candidatura, sem esclarecimento da origem; b-) omissão de gastos com a fornecedora Takes Agencia Ltda no valor de R\$ 10.000,00; c-) divergências financeiras expressivas nos pagamentos à Industria Grafica Jaragua Ltda, uma vez que o valor registrado como pago (R\$ 13.042,50) supera o valor da nota fiscal apresentada (R\$ 6.615,00); d-) registro de despesas com combustíveis e lubrificantes sem a devida correlação com locações de veículos ou geradores de energia, o que contraria o disposto no art. 35, §11 da norma de regência e acarreta a irregularidade dos gastos; e-) abertura extemporânea de contas bancárias e descontinuidade no envio de extratos bancários mensais; f-) ausência de notas fiscais idôneas e de prova material da efetiva execução dos serviços ou entrega de bens custeadas com recursos do FEFC, no valor de R\$ 30.000,00."

Importa enfatizar que é dever do recorrente demonstrar o desacerto do julgado, mas disso ele não se desincumbiu a contento, o que impossibilita o tribunal *ad quem* de modificar a sentença ante a deficiência da peça recursal. Dessa maneira, esse apelo não é apto a lograr êxito, visto que não impugnou *especificamente os fundamentos da decisão recorrida* (inciso III do art. 932 do CPC). Portanto, falta pressuposto de regularidade formal do processo (inciso IV do art. 485 do CPC).

Nesse contexto, entende-se que a conduta do recorrente não se coaduna com o princípio da dialeticidade, que impõe um ônus de impugnação recursal específica por parte de quem pretende obter a reforma de determinada decisão judicial, e que é acolhido pela jurisprudência dos tribunais superiores, conforme se

observa nos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL.

ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...). 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. Vigê em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade, segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas,

também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. 5. Agravo regimental não provido. (STF - 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 - DJE de 28-03-2012)". (Grifado)

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA L DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Agravo Interno deixou de infirmar o fundamento da decisão recorrida de que decisões monocráticas proferidas por Tribunais não eleitorais não se prestam para

demonstrar divergência jurisprudencial. Na linha do que já decidiu esta Corte, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisor que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos (AgR-AI 231-75/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 2.8.2016). (i) 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12851, Acórdão de 28/11/2016, Relator(a) Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016)." (Grifado).

Acrescente-se, por oportuno, que tal premissa restou assentada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Súmula nº 26. Vejamos:

SÚMULA Nº 26 - "É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta."

Dessa forma, o recurso padece de vício formal insanável por ausência de impugnação específica, uma vez

que a petição recursal está dissociada da realidade decisória, configurando nítida ofensa à dialeticidade, o que obsta o conhecimento do mérito deste Recurso Eleitoral.

Acaso reste vencido quanto ao juízo de admissibilidade acima delineado, verifica-se que a prestação de contas retificadora e a documentação a que se referem as razões foram apresentadas somente depois do parecer técnico e sentença recorrida, em 11/03/2026 (Id. 10431698).

A prestação de contas eleitorais possui natureza jurisdicional, o que submete o processo aos institutos da preclusão e da segurança jurídica.

Nos termos do art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o prestador de contas deve sanar eventuais falhas no prazo de 3 (três) dias contados da intimação do relatório preliminar de diligências.

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º](#)).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

A apresentação de documentos ou de prestação retificadora após a prolação da sentença é, via de regra, inadmissível por força da preclusão temporal.

No presente caso, a sentença de desaprovação foi publicada em 06/03/2026. Somente em 11/03/2026, já em fase recursal, os recorrentes apresentaram a prestação de contas retificadora de ID 10431698 e novos documentos.

Conforme entendimento consolidado, a apresentação de prestação de contas retificadora, após a sentença, atrai a preclusão, sendo vedada sua apreciação em fase recursal por implicar reabertura de instrução processual, incompatível com essa via.

Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS. COMBUSTÍVEIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CANCELAMENTO DE CUPONS FISCAIS. GASTOS IRREGULARES. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FEFC A PARTIDOS NÃO COLIGADOS. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso eleitoral interposto por candidatos a prefeito e vice-prefeito em face de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona

Eleitoral, que desaprovou a prestação de contas da campanha eleitoral de 2024 e determinou o recolhimento ao erário do valor de R 82.720,60 (oitenta e dois mil, setecentos e vinte reais e sessenta centavos). 2. A sentença desaprovou as contas em razão da omissão de despesas com combustíveis, da realização de gastos em desconformidade com a legislação eleitoral e da transferência indevida de recursos oriundos do FEFC. 3. Os recorrentes alegaram que os cupons fiscais foram emitidos indevidamente em nome da campanha por erro do posto de combustíveis, apresentando declaração do fornecedor, mas sem comprovação do efetivo cancelamento fiscal. 4. Após a sentença, os recorrentes apresentaram prestação de contas retificadora, que não foi conhecida em razão da ocorrência da preclusão temporal. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 5. Há três questões em discussão: (i) saber se a declaração do fornecedor, desacompanhada de comprovação de cancelamento dos cupons fiscais junto à SEFAZ, é suficiente para afastar a omissão de despesas; (ii) saber se a juntada tardia de documentos retificadores após a sentença pode ser admitida em sede de embargos de declaração; (iii) saber se as demais irregularidades não impugnadas são suficientes para manutenção da desaprovação das contas. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 92, 6º, exige, para afastar omissões de despesas, a comprovação do cancelamento das notas fiscais eletrônicas, juntamente com esclarecimentos firmados pelo fornecedor. 7. No caso, os recorrentes apresentaram apenas declaração do posto de combustíveis, sem qualquer comprovação de cancelamento dos documentos fiscais, que permanecem válidos junto ao Fisco. 8. A jurisprudência do TSE não admite a juntada extemporânea de documentos quando a parte tiver sido intimada a apresentar a documentação no momento oportuno e não o fez, conforme precedente do AgR-REspE nº 060193413. 9. A apresentação de prestação de contas retificadora após a sentença atrai a preclusão, sendo vedada sua apreciação em embargos de declaração, por implicar reabertura de instrução processual incompatível com essa via. 10. As demais irregularidades apontadas gastos com combustíveis em desacordo com a norma e transferência indevida de recursos do FEFC não foram impugnadas, reforçando a desaprovação das contas. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento ao erário. Tese de julgamento1: A ausência de comprovação do cancelamento de cupons fiscais emitidos em nome da campanha, mesmo com declaração do fornecedor, caracteriza omissão de despesas, nos termos do art. 92, 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Tese de julgamento 2: A juntada de documentos retificadores após a sentença atrai a preclusão temporal, não sendo admitida em sede de embargos de declaração. - Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, 11 e 11-A; art. 92, 6º. - Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspE nº 060193413, Ac. de 23.3.2023, Rel. Min. Raul Araújo. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso eleitoral interposto mantendo-se a desaprovação das contas do recorrente, nos termos do voto do Relator. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR RELATOR RECURSO ELEITORAL nº060058831, Acórdão, Relator(a) Des. Ivan Vasconcelos Brito Junior, Publicação: DJE - DJE, 06/05/2025. (Ivan Vasconcelos Brito Junior, Publicação: DJE - DJE, 06/05/2025)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA UNIDADE TÉCNICA. INÉRCIA DO CANDIDATO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A EMISSÃO DO PARECER CONCLUSIVO. JUNTADA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA APÓS A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO Relator RECURSO ELEITORAL nº060028612, Acórdão, Relator(a) Des. Hermann De Almeida Melo, Publicação: DJE - DJE, 07/10/2021. (Hermann De Almeida Melo, Publicação: DJE - DJE, 07/10/2021.)

Compulsando os autos, verifica-se que as irregularidades mantidas na sentença são de natureza gravíssima e insanável.

Destaca-se o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI) no valor de R\$ 8.941,19, montante que corresponde à diferença entre os recursos próprios aplicados (R\$ 15.000,00) e o patrimônio declarado no registro de candidatura (R\$ 6.058,81).

Assim, a ausência de esclarecimento sobre a origem dessa disponibilidade financeira compromete a lisura do processo eleitoral.

Somam-se a isso a omissão de despesa com a empresa Takes Agencia Ltda no valor de R\$ 10.000,00 e a total ausência de prova material da efetiva execução dos serviços custeados com verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Portanto, a manutenção da desaprovação das contas e do dever de recolhimento de R\$ 30.000,00 ao Tesouro Nacional é medida imperativa, diante da impossibilidade de controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral e do grave dano à transparência das eleições de 2024.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, ACOLHO A PRELIMINAR de ofensa ao princípio da dialeticidade e VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO do recurso eleitoral interposto por Ronaldo Alexandre Silva dos Santos e Bruno Silva Almeida, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 27 do Tribunal Superior Eleitoral.

Por consequência, mantenho integralmente a sentença que julgou desaprovadas as contas dos recorrentes referentes às Eleições 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao Tesouro Nacional, diante da ausência de comprovação material de gastos realizados com verba pública.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE Relator